



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 455/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 05 de outubro de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230/2015, QUE “INSTITUI O MÊS “OUTUBRO ROSA”, DEDICADO ÀS AÇÕES EDUCATIVAS PARA A PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.230/2015, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.230/2015, apresenta proposta institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado às ações educativas para a prevenção e conscientização acerca do câncer e dá outras providências.

Primeiramente há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto, merece correção o seu início.

Em que pese à louvável iniciativa dos Nobres Edis em apresentar o Projeto de Lei, em questão, o movimento popular “Outubro Rosa” é internacional. Em qualquer lugar do mundo a iluminação rosa é compreendida como a união dos povos pela saúde feminina. A cor rosa simboliza alerta às mulheres para que façam o auto exame e mamografia, diminuindo assim os riscos do câncer de mama.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Para estimular a detecção precoce do câncer de mama, o Ministério da Saúde desenvolve em parceria com Estados e Municípios, campanhas para conscientização das mulheres sobre os termos específicos, reforçando ações dos movimentos “Outubro Rosa”.

Isto posto, no Município de Lagoa Santa já está instituído o movimento “Outubro Rosa”, em consonância com o Ministério da Saúde, em que a Secretaria Municipal de Saúde desenvolve de maneira descentralizada ações preventivas e educativas no que concerne ao tema “Câncer de mama” com abordagem mais ampliada para a saúde da mulher.

Assim sendo, as equipes apresentam atuação em diversas áreas/setores por meio de realizações de caminhadas, rodas de conversas, oficinas educativas, distribuição de cartilhas de maneira direcionada e orientada, sorteio de brindes, mutirão de prevenção, palestras com temas diversificados abrangendo à saúde da mulher, tanto no âmbito da educação em saúde por meio de grupos operativos nas UBS's, quanto por meio de abordagem coletiva com o público-alvo referido. As ações são realizadas com participação de equipe multidisciplinar qualificada.

Ademais, como meio de sensibilizar a população para a conscientização da prevenção pelo diagnóstico precoce, o Município já desenvolve estratégias de mobilização social através de divulgação das ações no site Prefeitura, jornais e rádios, com divulgação do tema incluindo a ornamentação padronizada nas unidades e policlínicas, assim como a inserção de iluminação rosa em pontos estratégicos da cidade, tornando em evidencia o tema de extrema relevância para a população.

Importante destacar que os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 29, gozam de autonomia, o que significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos Poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

Senão vejamos:

“LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE ABSOLUTA – HIPÓTESE. - Em vista do disposto na Constituição Estadual, resta claro que a Lei Municipal n. 6.725, de 29-8-1994, além de invadir competência privativa do Executivo, feriu frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 6º da CE, no art. 2º da CF e, também, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. **Trata-se de inconstitucionalidade formal que inviabiliza todo o texto da lei em apreço, eis que editada por quem é incompetente, versando sobre matéria que não dizia respeito à iniciativa do Legislativo, não havendo como se encontrar qualquer resquício de constitucionalidade. Na impossibilidade de se manterem apenas os artigos que não se encontram condenados pela inconstitucionalidade, é de se declarar a inconstitucionalidade absoluta da Lei n. 6725/94** (TJ/MG – Ac. Unân. Da Corte Superior



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

publ. No DJ de 14-9-98 – ADIN 41.895/4 - Capital - Des. Bady Curi; in ADCOAS 8171116” g.n.

2 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo. - **Súmula:** ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, (TJMG, Número do processo: 1.0000.07.459713-9/000(2) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 22/04/2009 - Data da Publicação: 05/06/2009). g.n.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre ações educativas no Município é um destes assuntos.

Por fim, a Câmara Municipal, não possui competência para determinar que a execução da pretensa Lei, corra à **conta de dotações orçamentárias próprias**, tendo em vista que a instituição e programação destas são de iniciativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, da mesma forma, que o Chefe do Legislativo age.

As despesas com a iluminação dos prédios públicos são altas e as leis que criam despesas para o Executivo, como é de notória sabença, são de iniciativa destes, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal APROVADA PELA PRÓPRIA EDILIDADE.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, encaminho o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal